

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 78413/2019
INTERESSADO: PREGÃO ELETRÔNICO – DGC – GOB2
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2019

PARECER nº 466/2019

Somos instadas pela Engenheira *Cristina Barreto dos Santos*, em concordância com o Diretor de Meio Ambiente e Engenharia da DESO, Engº *José Gabriel Almeida de Campos*, ambos solicitantes do objeto da licitação, a nos manifestar acerca da decisão de **REVOGAÇÃO** do processo licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO** tombado sob o nº **082/2019**, tendo por objeto o **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS, PERTENCENTE AO SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS DE ARACAJU - ERQ- NORTE – 1ª ETAPA, NO ESTADO DE SERGIPE.**

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser anulados ou revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC) em seu **art. 85, inciso II**, estabelece que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de revogar ou não um ato administrativo se alocue dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público.* A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

Os art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

"Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Assim, para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a)** fato superveniente; **b)** devidamente comprovado e **c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendemos que estamos diante de um caso de **REVOGAÇÃO**, visto não tratar-se de vício de ilegalidade, e sim da verificação de fatores supervenientes constatados somente na fase na análise técnica do material elencado na proposta comercial, quando verificada divergências entre o que DESO pretende adquirir e o que foi proposto licitante considerada classificada.

Ocorreu que na planilha disponibilizada aos licitantes no edital de Pregão Eletrônico nº 082/2019, bem como nas especificações técnicas do seu **LOTE 02**, consta somente a informação de que a DESO necessita de **TUBOS CORRUGADOS PAREDE DUPLA PEAD PARA SANEAMENTO E JUNTA ELÁSTICA, COM DIÂMETROS DE 500 (20"), 600 (24") e 800 (32") - LOTE 02** - em obediência a norma NBR 21.138 e ASTM F2947, **sem especificar se as dimensões desses diâmetros se referiam ao do tipo externo (DN/DE) ou interno (DN/DI).**

Em resposta ao pedido de esclarecimentos quanto as normas técnicas que deveriam ser adotadas em relação aos itens do referido **LOTE 02** e se as dimensões dos diâmetros a serem cotados seriam do tipo externo (DN/DE), não restou clara a informação aos licitantes quais tipos de série de tubos a DESO pretendia adquirir, **sendo respondido tão somente que os interessados deveriam obedecer a norma ASTM F2947 e NBR ISO 21138, sem especificar novamente que as dimensões de diâmetro dos tubos requeridos pela DESO e solicitadas no edital deveriam ser de fato do tipo DN/DI (interno).**

Desse modo, a falta de especificação sobre as dimensões do material, qual seja, se as dimensões dos tubos solicitados deveriam obedecer o tipo de diâmetro externo ou interno, inviabilizou que as licitantes apresentassem as suas propostas comerciais com as especificações técnicas que atendessem as reais necessidades da Administração Pública, levando a entendimentos diversos (qualquer um dos dois tipos). Prova disso se deu com o fato da empresa **POLITEJO BRASIL – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA** ter elaborado sua proposta comercial com tubos de dimensões de **diâmetro do tipo externo (DN/NE).**

Assim, não sendo possível nesta fase do processo licitatório, obrigar que a licitante altere sua proposta comercial, bem como a DESO ter que adquirir algo fora de suas reais necessidades, recomendado é, em razão do interesse público, o desfazimento do feito e a consequente revogação do certame para o ajuste das irregularidades aqui expostas.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista o fato superveniente ocorrido após sua abertura, e de razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada.

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário", como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar, que o pregoeiro deverá comunicar a todas as empresas licitantes do PREGÃO epigrafado, da intenção do Presidente em revogar a referida licitação, a fim de que seja assegurado previamente o direito ao contraditório e a ampla defesa, em obediência ao artigo 86, parágrafo único do RILC da DESO e ao art. 5º, LV, da Constituição da República, *expressis verbis*:

Art. 86 A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."

Desse modo, com base no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, a **REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2019**, encontra-se fulcrada em razão de interesse público decorrente de fato superveniente. A revogação deve ser autorizada e determinada pela autoridade competente, embasada nos documentos anexados ao processo administrativo nº 78413/2019.

Após, a mesma deve ser publicada na imprensa oficial para conhecimento dos demais, asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa desse ato no prazo de 05 (cinco dias), com fundamento no Art. 86, parágrafo único do RILC da DESO.

Sendo assim, diante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado, cabendo ao Presidente determinar à pregoeira que publique o **AVISO DE REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 082/2019, por conveniência administrativa visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

Esclarecemos, na oportunidade, que não se vislumbra, ainda, qualquer violação ao artigo 86, parágrafo único do RILC da DESO, segundo o qual se assegura o contraditório e a ampla defesa no caso de desfazimento do processo licitatório.

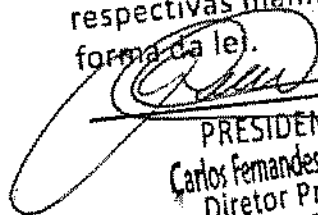
Cumprida essa etapa, só assim se confirmará a REVOGAÇÃO, com a publicação no Diário Oficial, o que após, poderá ser deflagrado novo processo licitatório.

É nosso entendimento.

Aracaju/SE, 25 de outubro de 2019.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.08.00/ASLC

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


PRESIDENTE - DESO
Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
DESO